



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 048 /2025

"Dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar nos hospitais, unidades de pronto atendimento, postos de saúde e unidades básicas de saúde públicas, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Contagem."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, unidades de pronto atendimento, postos de saúde e unidades básicas de saúde públicas, que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Contagem.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Familiar o uso de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa duração.

§ 2º Deverá ser criado um cadastro para inserção único que servirá para a coleta das informações relativas às pacientes que aderirem ao Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentiva ao Planejamento Familiar.

Art. 2º Todos os hospitais e unidades de saúde públicas que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de Contagem, ficam obrigados a informar as mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez precoce ou não planejada e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal, obedecendo as determinações legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção à gravidez precoce e não planejada e incentivo ao Planejamento Familiar contemplará a disponibilização de:

- I – implantes anticoncepcional subdérmico.
- II – dispositivo intrauterino hormonal de progesterona ou levonorgestrel nas duas apresentações: liberação de 20mcg/24h e 12mcg/24h, respectivamente para mulheres nulíparas e múltiparas;
- III - Pílulas anticoncepcionais;
- IV - preservativos masculinos e femininos;
- V – Anel vaginal;
- VI – Panfletos Educativos sobre o tema;

Parágrafo único. O Programa Municipal de Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar deverá observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde – OMS, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de atendimento multidisciplinar a ser aberto quando uma mulher for atendida em todo e qualquer equipamento de saúde e que tenha interesse em planejamento familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Caberá à equipe médica responsável informar e providenciar a inserção da paciente no programa de prevenção à gravidez precoce e planejamento familiar a saber:

- I - Divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde;
- II - Indicar, quando solicitado, à paciente o método contraceptivo mais adequado à realidade a qual ela está inserida;
- III - Inserir e monitorar os dados das pacientes que aderiram ao programa com fim de verificar a eficácia do método contraceptivo e do programa de atendimento multidisciplinar informado e fornecido às pacientes.

§ 1º Após atendimento de paciente no setor de ginecologia, a equipe médica deverá registrar no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional, o desejo da paciente em aderir a algum programa de métodos de contracepção.

§ 2º Todas as medidas e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º Todas as pacientes no programa de prevenção a gravidez precoce devem ter seu atendimento priorizado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início do programa.

§ 4º A ficha do programa de prevenção a gravidez precoce deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento, que deverá conter:

- a) Nome;
- b) Idade;
- c) Local de residência;
- d) Método contraceptivo adotado pela paciente;
- e) Se possui filhos;

§ 5º A paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do programa a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal de Saúde firmar parceria com a Secretaria Municipal de Educação para realização de palestras, cursos, workshops informativos Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, para corpo docente, pais e demais profissionais da educação, bem como estudantes da rede municipal maiores de 18 anos ou que já possuam filhos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de Janeiro de 2025.

DANIEL CARVALHO

Vereador de Contagem

PRAÇA SÃO GONÇALO, N.º 18 - CENTRO
CONTAGEM/MG - CEP: 32017-170